

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2024,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.**

MENSAGEM

ASSUNTO: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2019, QUE REESTRUTURA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME URGÊNCIA

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhora Presidente,

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos à esta Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar, para o qual pedimos apreciação.

Tratam-se de alterações pontuais no texto da Lei Complementar 169/2019, buscando adequá-la às mais modernas legislações urbanísticas, e se fundamenta na necessidade de aprimorar e atualizar a legislação municipal referente às obras e edificações, com o objetivo de assegurar maior rigor e clareza na fiscalização, além de proporcionar mais eficiência nos procedimentos administrativos, relacionados à análise de projetos, reduzindo a burocracia para o protocolo de projetos.

As alterações sugeridas buscam, em suma, promover o cumprimento das normas técnicas e garantir a segurança e a regularidade das construções no município.

A presente proposta já foi analisada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CONPLAD), tendo sido acatadas as sugestões apresentadas pelos Conselheiros, conforma Ata em anexo.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ
PROTOCOLO GERAL Nº 262
Rec. em 25/09/24. Hora 15:03
Remetente.....
.....
.....
Func. Responsável



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2024,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.**



ABEL GRAVE

Prefeito de Ibirubá-RS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
VEREADORA PATRÍCIA SANDRI
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2024,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.**

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À
LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2019, QUE
REESTRUTURA O CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do Art. 7º da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Constatada a ocorrência de quaisquer das infrações a seguir, o proprietário ou o possuidor do imóvel será notificado, independente de outras infrações estabelecidas por lei:

I - Iniciar uma construção sem a necessária licença;

II - Ocupar imóvel sem vistoria e “habite-se”;

III - Ocorrer a suspensão ou cassação do registro profissional do Responsável Técnico pela obra.

§ 1º Decorrido o prazo fixado pela notificação, sem que o notificado tenha tomado providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o Auto de Infração, transformando a Notificação em multa.

§ 2º Mediante requerimento protocolado e justificado, o prazo da notificação poderá ser prorrogado uma única vez, desde que devidamente comprovada a impossibilidade para encaminhamento de regularização da obra ou imóvel.”
(NR)

Art. 2º Altera o caput e o Inciso VI, do Art. 9º, da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2024,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.**

“**Art. 9º** Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, em duas vias, com prazo para pagamento da penalidade ou sua impugnação em 30 (trinta) dias, sendo uma delas entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

.....
VI - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na Notificação ou no Aviso de Recebimento Postal.” (NR)

Art. 3º Acrescenta os §§ 4º e 5º, ao Art. 11, da Lei Complementar nº 169/2019, com a seguinte redação:

“§ 4º Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, o órgão municipal competente notificará previamente o proprietário e/ou interessado, concedendo-lhe prazo de 90 (noventa) dias contados da data da ciência da notificação para regularização da ocorrência, antes da aplicação da penalidade.

§ 5º Inocorrendo a regularização das situações notificadas, lavrará a autoridade Auto de Infração de Lançamento das penalidades.”

Art. 4º Altera o § 12 e inclui o § 14 ao Art. 23, da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 23.**

.....
§ 12. O proprietário poderá ser representado por meio de procurador, com poderes específicos, devendo para tanto apresentar procuração pública registrada em cartório; ou por meio de procuração por instrumento particular, com reconhecimento de firma em cartório ou assinada por meio de certificação digital, sendo que nesta hipótese, a procuração deverá ser apresentada em meio que permita a validação da assinatura digital.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2024,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.**

§ 14. A previsão do inciso II será mitigada nos casos de projetos relativos a financiamentos contemplado a aquisição do terreno, devendo ser apresentado, além da autorização do proprietário, a comprovação de que o projeto está vinculado a financiamento, por meio de declaração de pré-aprovação do crédito emitido pelo agente financiador” (NR)

Art. 5º Altera o Art. 34, da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 34.** Nas obras de conserto, reconstrução, reforma e restauração, em que estejam previstas modificações da área total do imóvel, os projetos deverão ser apresentados com indicações que permitam a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou acrescer.

Parágrafo único. Nas obras de reforma, sem acréscimo de área construída, em que estejam previstas apenas alterações internas do imóvel, será dispensada a aprovação de projeto.” (NR)

Art. 6º Altera o *caput* do Art. 51, da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 51.** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a autorização dos órgãos competentes e a concessão do respectivo “habite-se”.
.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogado o §5º, do Art. 52 da Lei Complementar nº 169/2019.

Ibirubá, em 02 de setembro de 2024.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2024,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.**

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

Registra-se, Publique-se, Cumpre-se.

PAULO SÉRGIO VOGT

Secretário de Administração e Planejamento.